

Lei nº 94, de 23 de abril de 1990
DODF DE 24.04.1990

Altera dispositivos das Leis que menciona e da outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, Faço saber que o Senado Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - As tabelas suplementares mencionadas nas Leis nºs [51](#), de 13 de novembro de 1989, [68](#) e [69](#), de 22 de dezembro de 1989, [82](#), [85](#) e [86](#) de 29 de dezembro de 1989, terão estrutura idêntica à das respectivas carreiras.

Parágrafo único - Os servidores que, na forma das leis mencionadas neste artigo, foram incluídos em tabelas suplementares, serão enquadrados de acordo com os critérios estabelecidos para transposição, permanecendo nos níveis e padrões em que forem posicionados até preencherem os requisitos para transposição para as respectivas carreiras.

Art. 2º - Os servidores de que tratam as Leis nºs [51](#), de 13 de novembro de 1989, [68](#) e [69](#), de 22 de dezembro de 1989, [82](#), [83](#), [85](#) e [86](#), de 29 de dezembro de 1989, não amparados pelo art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias serão inscritos ex-offício, no prazo de dois anos, em concurso público para fins de efetivação, permanecendo nos órgãos e entidades de origem, integrando as respectivas tabelas suplementares.
(VIDE - [art. 6º da Lei nº 197, de 04 de dezembro de 1991](#))

Parágrafo único - Os servidores a que se refere este artigo, aprovados no concurso público, serão transpostos para a respectiva carreira do órgão ou entidade a que pertencerem rescindindo-se, nos termos da legislação vigente, os contratos de trabalho dos que não lograrem aprovação, após decorrido o prazo fixado neste artigo.

Art. 3º - Os servidores da Tabela de pessoal do Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal e da Tabela de Empregos Permanentes da Fundação Cultural do Distrito Federal que se encontravam, em 31 de dezembro de 1989, com os respectivos contratos de trabalho suspensos, terão o prazo de sessenta dias para optarem pela respectiva carreira.

Parágrafo único - Os servidores que não optarem na forma deste artigo passarão a integrar a respectiva tabela suplementar da entidade.

Art. 4º - É criada, para os servidores da Fundação Cultural do Distrito Federal, a Gratificação Adicional por Tempo de Serviço, na base de cinco por cento por quinquênio de efetivo exercício, sobre o vencimento do padrão em que o servidor estiver localizado.

Art. 5º - Para efeito de transposição para as Carreiras de que tratam as Leis nºs [83](#), [86](#) e [87](#), de 29 de dezembro de 1989, os servidores ocupantes da categoria funcional de Motorista serão enquadrados no emprego de nível intermediário.

Art. 6º - É extinto o abono a que se refere a [Lei nº 4](#), de 28 de dezembro de 1988.

Art. 7º - O Anexo I, da [Lei nº 68](#), de 22 de dezembro de 1989, é alterado na forma do Anexo I desta Lei.
(VIDE - [Lei nº 252, de 14 de abril de 1992](#))

Art. 8º - O art. 4º e o caput do art. 12, da [Lei nº 85](#), de 29 de dezembro de 1989, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º - O ingresso na Carreira de que trata esta Lei far-se-á no Padrão I da 3ª Classe dos empregos de Assistente Superior e de Assistente Intermediário em Serviços Sociais e no Padrão I, da Classe Única do emprego de Assistente Básico em Serviço Sociais, ressalvado o disposto nos art. 2º e 6º desta Lei, mediante concurso público."

"Art. 12 - É criada, para os servidores lotados em unidades cujas atividades exijam funcionamento ininterrupto, gratificação no percentual de vinte e cinco a quarenta por cento, incidente sobre o padrão em que estiver localizado o servidor."

Art. 9º - O enquadramento que se refere o art. 5º da [Lei nº 39](#), de 6 de setembro de 1989, modificado pela [Lei nº 78](#), de 29 de dezembro de 1989, é alterado na forma do Anexo II desta Lei.

Art. 10 - A Classe Única do cargo ou emprego de nível básico a que se referem as leis a seguir mencionadas, passa a se constituir de seis padrões, com os índices fixados na Tabela de Escalonamento Vertical constante dos Anexos III, IV e V desta Lei:

- [Lei nº 51](#), de 13 de novembro de 1989;
- [Lei nº 68](#), de 22 de dezembro de 1989;
- [Lei nº 82](#), de 29 de dezembro de 1989;
- [Lei nº 83](#), de 29 de dezembro de 1989;
- [Lei nº 85](#), de 29 de dezembro de 1989;
- [Lei nº 86](#), de 29 de dezembro de 1989;
- [Lei nº 87](#), de 29 de dezembro de 1989.

Art. 11 - O parágrafo único do art. 1º da [Lei nº 87](#), de 29 de dezembro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Parágrafo único - os empregos integrantes da Carreira de que trata este artigo serão distribuídos na Tabela de Pessoal da Fundação Hospitalar do Distrito Federal, por ato do Secretário de Saúde".

Art. 12 - VETADO.

Art. 13 - As Tabelas de Escalonamento Vertical a que se referem a [Lei nº 69](#), de 22 de dezembro de 1989, e as Leis citadas no art. 10 passam a ser as constantes dos Anexos III, IV e V desta Lei.

Art. 14 - Os anexos II e III, referentes à transposição de que tratam os arts. 2º e 3º, das Leis nºs [51](#), de 13 de novembro de 1989, [68](#), de 22 de dezembro de 1989 e [86](#), de 29 de dezembro de 1989, passam a vigorar com as alterações constantes dos Anexos VI, VII, VIII e IX desta Lei.

Art. 15 - Os servidores da Tabela de Pessoal da Fundação Hospitalar do Distrito Federal farão jus à complementação pecuniária decorrente da participação no Sistema Unificado e Descentralizado de Saúde do Distrito Federal - SUDS.

§ 1º - VETADO.

§ 2º - A complementação pecuniária de que trata este artigo somente será paga quando os valores de retribuição correspondente às categorias funcionais dos servidores do Instituto Nacional de Previdência Social - INAMPS forem superiores aos atribuídos, na Fundação Hospitalar do Distrito Federal, aos respectivos níveis superior, intermediário e auxiliar.

Art. 16 - O disposto nos arts. 1º, 3º, 4º, 5º, 8º, 9º, 10, 12, 13, 14 e 15 desta Lei retroagem a 1º de janeiro DE 1990

Art. 17 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 18 - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 23 de abril de 1990
102º da República e 31º de Brasília

WANDERLEY VALLIM DA SILVA

ANEXO I
(Art. 7º, da Lei nº 094, de 23 de abril de 1990)
"ANEXO I"
(Art. 1º da Lei nº 068, de 22 de dezembro de 1989)

DENOMINAÇÃO	CLASSE	PADRÃO	QUANTIDADE
ANALISTA DE ATIVIDADES RODOVIÁRIAS (Nível Superior)	Especial	I a III	06
	1ª	I a VI	11
	2ª	I a VI	17
	3ª	I a IV	22
TÉCNICO DE ATIVIDADES RODOVIÁRIAS (Nível Médio)	Especial	I a III	52
	1ª	I a IV	104
	2ª	I a IV	156
	3ª	I a V	337
AUXILIAR DE ATIVIDADES RODOVIÁRIAS (Nível Básico)	Única	I a VI	510

ANEXO II
(Art. 9º, da Lei nº 94, de 23 de abril de 1990)

SITUAÇÃO ANTERIOR 30/11/89		SITUAÇÃO NOVA		
CARGO	REFERÊNCIA	PADRÃO	CLASSE	CARGO
Agente de Serviços de Engenharia	32	IV	1ª	Fiscal de Obras
Fiscal de Posturas	31	III		
Agente de Serviços Públicos	30	II		
	29	I		Fiscal de Posturas
Inspetor Sanitário	26 a 28	IV	2ª	Fiscal de

	23 a 25	III		Concessões e Permissões
	20 a 22	II		
	17 a 19	I		
		V	3ª	Inspetor Sanitário
		IV		
		III		
		II		
		I		

ANEXO III
(Art. 13, da Lei nº 94, de 23 de abril de 1990)
TABELA DE ESCALONAMENTO VERTICAL

CARREIRA/EMPREGO/CARGO	CLASSE	PADRÃO	ÍNDICE
1) CARREIRA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA Analista de Administração Pública	Especial	III	220
		II	215
		I	210
2) CARREIRA ATIVIDADES RODOVIÁRIAS Analista de Atividades Rodoviárias	1ª	VI	195
		V	190
		IV	185
3) CARREIRA ADM. PÚBLICA DA FUNDAÇÃO ZOOBOTÂNICA DO DISTRITO FEDERAL Analista de Administração Pública	1ª	III	180
		II	175
		I	170
4) CARREIRA ASSISTÊNCIA PÚBLICA EM SERVIÇOS SOCIAIS DO DISTRITO FEDERAL Assistente Superior em Serviços sociais	2ª	VI	155
		V	150
		IV	145
		III	140
		II	135
5) CARREIRA ADM. PÚBLICA DA FUNDAÇÃO CULTURAL DO DISTRITO FEDERAL Analista de Administração	3ª	I	130
		IV	115

Pública		III	110
6) CARREIRA ATIVIDADES CULTURAIS DA FUNDAÇÃO CULTURAL DO DISTRITO FEDERAL		II	105
		I	100
Especialista de Atividades Culturais			

ANEXO III
(Art. 13, da Lei nº 94, de 23 de abril de 1990)
TABELA DE ESCALONAMENTO VERTICAL

CARREIRA/EMPREGO/CARGO	CLASSE	PADRÃO	ÍNDICE
1) CARREIRA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL	Especial	III	130
Técnico de Administração Pública		II	125
		I	120
2) CARREIRA ATIVIDADES RODOVIÁRIAS	1ª	IV	110
Técnico de Atividades Rodoviárias		III	105
		II	100
3) CARREIRA DE ATIVIDADES DE TRÂNSITO NO DETRAN		I	95
Agente de Trânsito			
4) CARREIRA ADM. PÚBLICA DA FUNDAÇÃO ZOOBOTÂNICA DO DISTRITO FEDERAL	2ª	IV	85
Técnico de Administração Pública		III	80
		II	75
5) CARREIRA ASSISTÊNCIA PÚBLICA EM SERVIÇOS SOCIAIS DO DISTRITO FEDERAL		I	70
Assistente Intermediário em Serviços Sociais		V	65
		IV	60
6) CARREIRA ADM. PÚBLICA DA FUNDAÇÃO CULTURAL DO DISTRITO FEDERAL	3ª	III	55
Técnico de Administração Pública		II	50
		I	45
7) CARREIRA ATIVIDADES CULTURAIS DA FUNDAÇÃO CULTURAL DO DISTRITO FEDERAL			
Técnico de Atividades Culturais			

(Art. 13, da Lei nº 94, de 23 de abril de 1990)

TABELA DE ESCALONAMENTO VERTICAL

CARREIRA/EMPREGO/CARGO	CLASSE	PADRÃO	ÍNDICE
1) CARREIRA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL	ÚNICA	VI	60
Auxiliar de Administração Pública		V	55
		IV	50
2) CARREIRA ATIVIDADES RODOVIÁRIAS		III	45
Auxiliar de Atividades Rodoviárias		II	40
3) CARREIRA ADM. PÚBLICA DA FUNDAÇÃO ZOOBOTÂNICA DO DISTRITO FEDERAL		I	35
Auxiliar de Administração Pública			
4) CARREIRA ASSISTÊNCIA PÚBLICA EM SERVIÇOS SOCIAIS DO DISTRITO FEDERAL			
Assistente Básico em Serviços Sociais			
5) CARREIRA ADM. PÚBLICA DA FUNDAÇÃO CULTURAL DO DISTRITO FEDERAL			
Auxiliar de Administração Pública			
6) CARREIRA ATIVIDADES CULTURAIS DA FUNDAÇÃO CULTURAL DO DISTRITO FEDERAL			
Auxiliar de Atividades Culturais			

ANEXO IV

(Art. 13, da Lei nº 94, de 23 de abril de 1990)

CARREIRA ASSISTÊNCIA PÚBLICA À SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL

TABELA DE ESCALONAMENTO VERTICAL

EMPREGO	CLASSE	PADRÃO	ÍNDICE
1) ASSISTENTE SUPERIOR DE SAÚDE	ESPECIAL	V	220
		IV	216
		III	212
		II	208
		I	204
	1ª	VI	192
		V	188

		IV	184
		III	180
		II	176
		I	172
	2ª	VII	160
		VI	156
		V	152
		IV	148
		III	144
		II	140
		I	138
	3ª	VII	124
		VI	120
		V	116
		IV	112
		III	108
		II	104
		I	100
	02) ASSISTENTE INTERMEDIÁRIO DE SAÚDE	V	130
		IV	125
		III	120
		II	115
		I	110
	1ª	VI	103
		V	100
		IV	97
		III	94

		II	91
		I	88
	2ª	VII	82
		VI	79
		V	76
		IV	73
		III	70
		II	67
		I	64